



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

ARQUIVE-SE  
Em 28 de 01 de 1999

LEI N.º 3669 ✓

ARQUIVE-SE  
Em 29 de 01 de 1999

De, 29 de março de 1999.

Diretor

ALTERA A LEI Nº 2.287 DE 26  
DE JUNHO DE 1991 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,  
faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a  
seguinte,

LEI

Art. 1º – Substituir a redação dos artigos 1º e 2º da Lei  
nº 2.287 de 26 de junho de 1991, para a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de  
Campina Grande, incentivo fiscal para realização de projetos  
culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no  
Município.

I – O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo  
corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de  
qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação,  
patrocínio ou investimento de certificados expedidos pelo Poder  
Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo  
Executivo;

II – os portadores dos certificados poderão utilizá-los  
para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza -  
ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o  
limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos  
tributos.

III – Para o pagamento referido no item anterior, o valor  
de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Ⓢ



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**IV – A Câmara Municipal de Campina Grande fixará, anualmente quando da aprovação da LOA, o valor que deverá ser usada como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.**

**V – Para o exercício de 1999, fica estipulado na LOA a quantidade equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.”**

**Art. 2º – Substituir o Artigo 4º da Lei nº 2.287 pela seguinte redação:**

**“Art. 4º – Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.**

**I – Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal;**

**II – Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção de impostos;**

**III – Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprova a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio dos objetos e ou dos recursos;**

**IV – As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.**

**V – As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no**

*(Handwritten mark)*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Campina Grande.”

**Art. 3º** – Acrescentar o artigo 5º a Lei nº 2.287 com a seguinte redação:

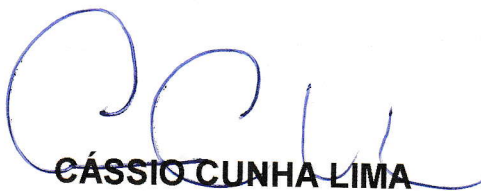
**“Art. 5º** – Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Educação ou na Fundação Cultural, do Fundo Especial de promoção das atividades culturais - FEPAC.

**I** – Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações Orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais;

**II** – A venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico. O rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.”

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito